



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.303 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.303, da Comarca de SÃO JOÃO DEL REI, sendo Apelantes: 1º) - CARMINDO SOARES DA FONSECA - 2º) - JOSÉ MANOEL DOS SANTOS e Apelados: OS MESMOS.

A C C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular o processo de execução, a partir de folhas 18 T.A. -, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

/jhf/.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) José Manoel dos Santos move a Carmindo Soares da Fonseca execução forçada com apoio no título de fls. 6 dos autos de execução. Citado o devedor lavrou-se o auto de penhora que se encontra a fls. 18/18v TA dos autos em apenso. O executado ofereceu embargos onde alega não ter emitido o título (item "V", fls. 8 dos embargos). Impugnados os embargos onde o exeqüente alega a intempestividade dos mesmos. A sentença acolhe a alegação do impugnante e tem como inoportunos os embargos. Recorre o embargante a sustentar que o prazo conta da intimação do advogado e não do devedor. Apela o exeqüente pleiteando aumento de verba honorária. Recursos a tempo e preparo regular.

b) Verifica-se inexistir penhora válida porque não efetuado o depósito. A simples leitura do auto de folhas 18 TA (apenso) mostra a inocorrência do depósito. O depósito é essencial à penhora.

Afirma Amílcar de Castro que é velho princípio de que a penhora é real e filhada, feita com a apreensão dos bens e entrega dos mesmos ao depositário (Com. ao C.P.C. Ed. R.T. 2ª ed. Vol. VIII nº 317 pág. 234).

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Jr. sublinhava, lembrando Frederico Marques que o depósito é elemento indefectível da penhora (Com. ao C.P.C. Forense, Rio, 1979, Vol. 4, nº 308, pág. 396). Reitera seu pensamento ao salientar que: "antes de tudo, a penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor" (grifos do autor, Curso de Direito



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.303 - SÃO JOÃO DEL REI - 19.08.86

.2.

Processual Civil, 2ª ed., Forense, Rio, 1986, Vol. 2, nº 809, pág. 909).

Dai porque esta Câmara entende inválida a penhora quando inexistente o depósito.

Assim se decidiu, entre outras ocasiões, no julgamento das Apelações 24.342 de Poços de Caldas e 24.854 de Três Corações.

c) Dessarte, na linha do entendimento desta Câmara anulo, de ofício, o processo de execução a partir de folhas 18 TA para que se complete a penhora e o ato se pratique regularmente.

Anulo, por consequência todos os atos posteriores, inclusive os embargos de devedor porque estes pressupõem a segurança do Juízo. Pagará o executado as custas dos embargos porque não denunciou oportunamente a invalidade da penhora (CPC art. 267, § 3º, 2ª parte, e art. 22).

Custas do recurso a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Segundo disposições contidas no art. 605 do C.P.C., o auto de penhora haverá de conter, obrigatoriamente, a nomeação do depositário. Evidente, há de se colher sua assinatura, pena não se formalizar, legalmente, o ato construtivo.

Nesse sentido ministra o provector Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, For. 1985, vol. II, pág. 931).

Não discrepa a jurisprudência e, em especial, nosso tribunal.

"Não há penhora, enquanto não se deposita o bem" (RJTAMG. 18/117).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.303 - SÃO JOÃO DEL REI - 19.08.86

.3.

Por outro lado, se penhorada foi a caderneta de poupança, não há como se admitir tenha sido penhorado o respectivo e correspondente depósito. Ainda mais, o auto de fls. 17-TA., autos da execução, se ressentido de formalidades essenciais, não tendo sido feito o depósito, nem mesmo constando a figura do depositário.

Com o Em. Relator. Anulo o auto de penhora e os conseqüentes embargos."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Coerente com os reiterados pronunciamentos anteriormente manifestados em linha de entendimento da Câmara, anulo o processo a partir do auto de penhora - fls. 18-T.A., processo de execução - e, em conseqüência todos os atos subseqüentes, inclusive os do processo de embargos.

Custas, ex lege."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO DE EXECUÇÃO, A PARTIR DE FOLHAS 18 T.A."

/LT/jhf/.